

A EDUCAÇÃO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

Vera Lúcia Ferreira Alves BRITO *

*Um homem na campina olhava o céu.
As estrelas pareciam aumentadas,
de tamanho brilho.
Estrela, é estrela, estrelas,
ele suplicou como se injuriasse.
Os que alimentavam o fogo
aproximaram-se admirados:
nós também queremos, repeti para nós
a noite de mil olhos, reluzente
Os vocativos são o princípio de toda poesia.*

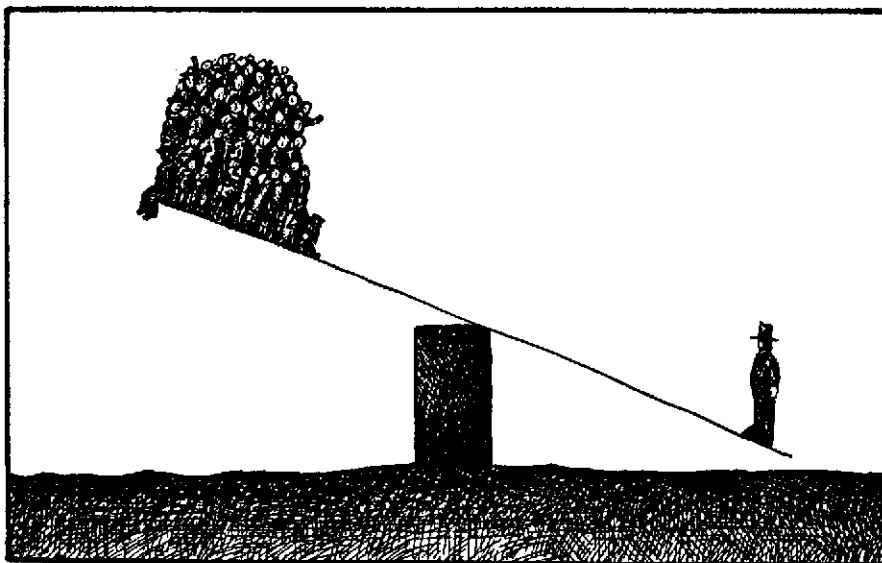
Adélia Prado ¹

Este artigo tem como objetivo confrontar o texto sobre educação aprovado no 1º turno de votação na Assembléia Nacional Constituinte, com as reivindicações dos educadores expressas no Documento do Fórum da Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito. Pretende também mostrar caminhos abertos para atuação dos educadores, com a finalidade de assegurar conquistas e explicitar reivindicações.



* Professora do Departamento de Ciências Aplicadas à Educação da Faculdade de Educação / UFMG.

1. PRADO, Adélia. *O pelicano*. Rio de Janeiro, Guanabara, 1987. p. 13.



Como pensar a importância de uma nova Constituição para o Brasil?

Sabemos que a longa crise econômica e política, pela qual estamos passando fez com que uma generalizada descrença na política e nas instituições lançasse raízes entre nós. A indignação gerada pela situação econômica, a que se soma aquela causada pela corrupção deu lugar, não a uma forma de rebelião ou "ira dos justos", mas ao descrédito da instância política e das leis. Formou-se um pacto apolítico que une, na mesma descrença, cidadãos que não respeitam mais as leis, jovens que assaltam e matam, educadores premidos por situações que levam à desesperança.

Como acreditar na nova Constituição, numa crise como a atual?

Entre os educadores, temos ouvido o argumento-base desse ceticismo: "Estar no texto constitucional não significa que será cumprido; já temos, nas outras Constituições, a Educação como direito de todos e dever do Estado, e isso não se concretizou até hoje".

A negação do que representa a instância política e o texto constitucional representa hoje uma prática comum entre os educadores, que se perguntam para que serve uma Constituição nova, neste quadro caótico do ensino e da conjuntura política e econômica. Sabemos que restaurar essa esperança não é fácil. Mas hoje, mais do que nunca, precisamos recuperar as idéias dos educadores que nos antecederam, para não cairmos na indiferença e no imobilismo.

Como participante do Fórum da Educação na Constituinte, pretendo analisar o texto aprovado, mostrando que ele se insere nas lutas dos educadores, cujas invocações não foram estéreis.

Em 1958, gritamos pelas ruas "em defesa da escola pública", na luta pela LDB; em 1963, por "um terço", na greve pela participação de um terço de estudantes nos órgãos universitários; em 1968, nas muitas greves e passeatas em que protestamos por "mais verbas, mas vagas, abaixo o MEC-USAID"; nas inúmeras campanhas salariais, em que professores de 1º e de 2º Graus lutamos por melhores salários, carreira e condições de trabalho e ainda, em 1963, quando universitários da UNE denunciavam a Universidade elitista: "nenhum de nós é operário".

Nesses momentos, invocamos bandeiras de luta que foram nossas estrelas-guia nestes últimos 30 anos. Sempre tivemos metas muito claras e precisas. Houve alguns pontos altos, em que nos organizamos melhor, e outros em que sofremos duros reveses, nos momentos em que a legislação e a prática política permitiram a deterioração da escola pública, conferindo prioridade a grupos privados.

O Fórum de Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito foi um momento importante de organização e mobilização de educadores, estudantes e entidades sindicais em torno de propostas unitárias.

Tendo participado das discussões do Fórum no ano de 1987, considero altamente significativa a experiência de atuação conjunta.

O grupo, composto por 14 entidades² nacionais, revelou um núcleo de concepções ideológicas comuns, que se expressam na defesa da Escola Pública e na exclusividade de verbas para a mesma.

O documento-base que surgiu das discussões do grupo procurou compatibilizar formulações específicas contidas nos documentos resultantes de congressos nacionais de professores universitários (Andes), estudantes de 2º e 3º Graus (UBES e UNE), educadores de 1º e 2º Graus (CPB) e naqueles resultantes de reuniões nacionais de educadores (CBE).

A articulação desse grupo de educadores e estudantes com outros setores sindicais e profissionais (CUT, CGT, FASUBRA, OAB, SBPC) permitiu estender as discussões a outros setores populares.

O Fórum tinha, como um dos seus objetivos, desencadear uma Campanha Nacional em Defesa da Escola Pública. Apesar de serem fundados vários Comitês estaduais, a Campanha restringiu-se, em muitas regiões, à coleta de assinaturas à emenda popular em defesa da Escola Pública, recebendo 250.000 assinaturas.

-
2. ANDE - Associação Nacional de Educação
 ANDES - Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior
 ANPAE - Associação Nacional de Profissionais de Administração e Educação.
 ANPEd - Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação
 CPB - Confederação de Professores do Brasil
 CEDES - Centro de Estudos Educação e Sociedade
 CGT - Central Geral dos Trabalhadores
 CUT - Central Única dos Trabalhadores
 FASUBRA - Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras
 OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
 SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
 SEAF - Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas
 UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
 UNE - União Nacional dos Estudantes

PROPOSTA EDUCACIONAL PARA CONSTITUIÇÃO APRESENTADA PELO FÓRUM DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUINTE EM DEFESA DO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO.

Art. 01 – A Educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos é um dos agentes do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando à preparação para o trabalho e a sustentação da vida.

Art. 02 – O ensino público, gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

§ único – é dever do Estado o provimento em todo o território nacional de vagas em número suficiente para atender à demanda.

Art. 03 – É livre a manifestação pública de pensamento e de informação. Sobre o ensino e a produção do saber não incidirão quaisquer imposições ou restrições de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política.

§ único – É proibida toda e qualquer forma de censura.

Art. 04 – O ensino de primeiro grau, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de sete anos de idade, visando propiciar formação básica comum indispensável a todos.

§ 1º – Cabe aos Poderes Públicos a chamada à escola até no mínimo, 14 anos.

§ 2º – É permitida a matrícula no primeiro grau a partir de seis anos de idade.

§ 3º – O ensino de primeiro grau, público e gratuito, será também garantido aos jovens e adultos que na idade própria a ele não tiveram acesso.

§ 4º – A União assegurará, supletivamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os meios necessários ao cumprimento da obrigatoriedade escolar na forma do *caput* deste artigo.

Art. 05 – O ensino de segundo grau constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos. Visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica em todas as modalidades de ensino em que se apresentar.

No segundo grau serão oferecidos cursos de:

- I. formação geral;
- II. caráter profissionalizante, em que a formação geral seja articulada com formação técnica de qualidade;
- III. formação de professores para as séries iniciais do 1º grau e da pré-escola.

Art. 06 – As instituições de ensino e pesquisa brasileiras devem ter garantido um padrão de qualidade indispensável para que sejam capazes de cumprir seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do país, contribuindo para a melhoria das condições de vida, trabalho e participação da população brasileira.

§ 1º – As Instituições de Ensino Superior terão plenamente garantida a sua autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira.

§ 2º – As Instituições de Ensino Superior brasileiras serão necessariamente orientadas pelo princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 07 – A formação, mediante estágios, deverá propiciar condições de aprendizagem condignas e compatíveis com cada área de especialização, na forma da lei.

Art. 08 – O Estado garantirá a todos o direito ao ensino público e gratuito através de programas sociais, devidamente orçamentados no seu setor específico, tais como:

- I. transporte, alimentação, material escolar e serviço médico-odontológico nas creches, pré-escolas e escolas de 1º grau;
- II. bolsas de estudo a estudantes matriculados na rede oficial pública, quando a simples gratuidade não permitir que continuem seu aprendizado.

Art. 09. – Inclui-se na responsabilidade do Estado, na forma do artigo 01:

- I. A oferta de creches para crianças de zero a três anos e ensino pré-escolar dos quatro aos seis anos;
- II. A garantia de educação especializada para os portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais em qualquer idade.

Art. 10 – O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado na língua portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o ensino também em sua língua nativa.

Art. 11 – Anualmente a União aplicará nunca menos de 13%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% no mínimo, da receita tributária, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos sistemas oficiais de ensino, na forma da lei.

§ 1º – Para fins desse artigo excluem-se as escolas e centros de treinamento destinados a fins específicos e subordinados a Ministérios, Secretarias e empresas públicas, que não o Ministério da Educação.

§ 2º – É vedada a transferência de recursos públicos a estabelecimentos educacionais que não integrem os sistemas oficiais de ensino.

Art. 12 – Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, pais de alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. 13 – As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a recolher a contribuição do salário-educação, na forma da lei.

§ único – os recursos do salário-educação destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento do ensino público oficial de 1º grau, vedado seu emprego para qualquer outro fim.

Art. 14 – Anualmente a União aplicará nunca menos de 2% do valor do Produto Interno Bruto em atividades de pesquisa científica e tecnológica desenvolvida no país.

Art. 15 – O Estado autorizará a existência de escolas particulares, desde que não recebam verbas públicas, que estejam organizadas segundo padrões de qualidade e que sejam subordinadas às normas ordenadoras da educação nacional.

§ 1º - A existência de escolas privadas estará condicionada à observância daquelas normas, à garantia aos professores e funcionários da estabilidade no emprego, de remuneração adequada, de carreira docente e técnico-funcional e da participação de alunos, professores e funcionários nos organismos de deliberação da instituição, bem como a garantia de que a instituição sustentará econômica e financeiramente o funcionamento da escola.

§ 2º - Cabe aos Poderes Públicos assegurar, através da fiscalização, a observância permanente dessas normas e condições, sob pena de suspensão da autorização para o funcionamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, na forma da lei.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino privado, em funcionamento na data de promulgação deste Ato, deverão ajustar-se aos dispositivos legais ou terão sua autorização de funcionamento suspensa, na forma da lei.

Art. 16 - Compete à União elaborar o Plano Nacional de Educação, prevendo a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17 - A lei regulamentará a responsabilidade dos Estados e Municípios na administração de seus sistemas de ensino e a participação da União com vistas a assegurar padrões de qualidade, na forma do art. 1º.

Art. 18 - A lei regulamentará a participação da comunidade escolar (professores, estudantes, funcionários e pais), da comunidade científica e das entidades representativas da classe trabalhadora em organismos democraticamente constituídos para a *definição e o controle da execução da política educacional* em todos os níveis (federal, estadual e municipal):

Art. 19 - A gestão acadêmica, científica, administrativa e financeira de todas as instituições de ensino de todos os níveis e das instituições de pesquisa, além de todos os organismos públicos de financiamento de atividades de pesquisa, extensão, aperfeiçoamento de pessoal docente e desenvolvimento científico e tecnológico deverá ser democrática, conforme critérios públicos e transparentes.

§ 1º - As funções de direção e coordenação nas instituições de ensino em todos os níveis e nas instituições de pesquisa serão preenchidas através de eleições pela comunidade da instituição respectiva, sendo garantida a participação de todos os segmentos dessa comunidade.

§ 2º - A produção, a seleção, a edição e a distribuição de material didático sob a responsabilidade do

poder público devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas as especificidades regionais e culturais.

Art. 20 - As normas de funcionamento e supervisão do ensino, fixadas em lei, visarão assegurar padrões de qualidade, na forma do artigo 01.

Art. 21 - A lei estabelecerá em nível nacional, princípios básicos das carreiras do magistério público para os diferentes níveis de ensino, assegurando:

- I. provimento de cargos e funções mediante concurso público de títulos e provas;
- II. salário e condições dignos de trabalho e aperfeiçoamento profissional;
- III. estabilidade no emprego, seja qual for o regime jurídico;
- IV. aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço;
- V. direito irrestrito à sindicalização;
- VI. condições para a elaboração e aplicação do estatuto do magistério municipal em todos os municípios que dispuserem de rede própria de ensino. Os municípios que não cumprirem o estabelecido serão punidos na forma da lei.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Art. I. - Integram a receita de impostos do Estados, Distrito Federal e Municípios os tributos diretamente arrecadados, bem como aqueles que lhes forem transferidos nos termos da Lei.

Art. II. - Os estabelecimentos privados de ensino não serão beneficiados por isenção fiscal de qualquer natureza, ficando sujeitos aos mesmos impostos que incidam sobre as atividades das demais empresas privadas.

Art. III. - Os valores das receitas e das despesas dos Poderes Constituídos das esferas federal, estadual e municipal serão de domínio público no que respeita às suas diversas origens e finalidades, modos de arrecadação e formas de emprego.

DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. I. - A legislação complementar estabelecerá sanções para os casos de violação dos mandamentos Constitucionais.



O CONTEXTO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Estamos vivendo, hoje, um período de transição que trouxe no seu bojo uma herança de decepção e apatia. Há muito tempo lutamos para romper o regime autoritário, mas, ainda hoje, estão presentes manifestações de crise econômica e social geradas, principalmente, pela imposição de modelos autoritários de política econômica.

Na trajetória de democratização, a ANC representava o alvo de uma veemente invocação, partida dos movimentos populares, para a definição de novas regras políticas, econômicas e sociais, que marcassem o rompimento com o arbítrio.

Mas a possibilidade de a ANC constituir instrumento pacífico de transformação da ordem social esbarra, desde o início, na convocação congressual e seus limites.

Acerca dos questionamentos das condições políticas de funcionamento da ANC, indagava Marilena Chauí:

“Evidentemente, há um círculo vicioso na proposta, uma vez que são colocados como condições prévias da Assembléia, aquilo que seriam suas próprias finalidades, isto é, a liberdade, a democracia, a soberania coletiva. Diante disso, a questão que eu colocaria seria a seguinte: se as condições prévias para a Assembléia se efetivarem, para que uma Constituinte?”³ (CHAUI, 1988)

Essas colocações nos remetem aos difíceis problemas que seriam enfrentados pela ANC no seu trabalho.

Queremos ressaltar que a luta política instaurada no processo de elaboração constitucional foi marcada por duros embates entre forças políticas de tendências opostas: as forças progressistas, comprometidas com os interesses populares e com a democratização da sociedade e do Estado, e as forças políticas interessadas na manutenção de seus privilégios.

A ANC configurou-se como um espaço em que essas forças, não aparentes na vida cotidiana, revelam com toda clareza a articulação do político e do econômico. Interessadas na preservação de privilégios de classe e no impedimento da participação do povo nas decisões político-econômicas, fazem-se presentes, tanto pelos protagonistas diretos, os deputados constituintes, como pelos interlocutores, que intervêm ativamente no processo.



3. CHAUI, Marilena. *Constituinte, como? por que? a que serve?* Brasília, Universidade de Brasília, 1988, p. 25 (cadernos do CEAC)

Esses interlocutores são, de um lado, movimentos populares, entidades sindicais, movimentos organizados de cientistas, advogados, educadores e estudantes, partidos político-ideológicos; de outro, entre as forças conservadoras, são os representantes dos interesses do governo, os grupos interessados na manutenção de privilégios específicos, grupos de empresários na defesa de seus interesses particulares e grupos confessionais interessados na garantia da hegemonia ideológica, entre outros.

Desde o início dos trabalhos da ANC, as correntes progressistas tiveram de lutar para resgatar as dimensões da soberania, liberdade e democracia.

O primeiro nível dessa luta política começa na discussão do Regimento Interno, quando seriam colocados os critérios e as condições para o desenvolvimento do trabalho.

A aprovação desse Regimento consagrou no início uma forma de trabalho democrático e de consulta ampla à sociedade: estipulava o trabalho em subcomissões setoriais e depois em comissões temáticas, o que garantia audiências públicas, participação de segmentos da sociedade nas audiências e participação da imprensa.

Essa vitória inicial do Regimento Interno é contestada pelos grupos conservadores agrupados no “Centrão”, que o alteram num segundo momento, impondo suas próprias regras. Mas, inicialmente, foi garantida a participação de entidades da sociedade civil e muitas propostas progressistas foram incorporadas à discussão que se seguiu e ao texto final. Para se chegar a este, o trabalho passou por várias fases:

1ª fase - Organização da Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes. Formada por 24 constituintes, teve como relator João Calmon e nela foram ouvidas entidades ligadas à Educação, Cultura, Esporte e alguns educadores.

Nessas audiências, o campo em que se iriam desenvolver os debates ficou muito definido: de um lado, as quatorze entidades que compunham o “Fórum de Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito, o CRUB (Conselho de Reitores) e o Conselho de Secretários de Estado da Educação; do outro, representantes do MEC, do Conselho Federal de Educação de escolas da Comunidade, das entidades patronais de ensino (Fenem) e das entidades ligadas à Igreja (Universidades Católicas, ABESC, escolas confessionais). Nessa fase, foram elaborados dois anteprojetos - o Relatório Calmon, que recebeu emendas, e um substitutivo, levado à votação na Subcomissão, tendo sido derrotado em quase todos os parágrafos. O anteprojeto aprovado contempla com verbas as escolas públicas e é enviado à Comissão Temática VIII.

2ª fase - Comissão Temática VIII, englobando Educação, Cultura, Esportes, Família, Menor e Idoso, Ciência e Tecnologia e Comunicação, sendo Relator Arthur da Távola. A Comissão realizou debates e votações internas e elaborou dois documentos, Substitutivo I e Substitutivo II, que no final não foram aprovados por questões relacionadas a alguns pontos polêmicos, entre os quais a Comunicação (concessões de rádio e televisão), verbas públicas para a Educação e reserva de mercado.

3ª fase - Na Comissão de Sistematização, onde os vários projetos seriam compatibilizados, não havia projeto aprovado pela Comissão Temática VIII; o relator Bernardo Cabral redigiu, com a assessoria de membros da Comissão, o texto referente à Comissão VIII, que depois de receber emendas foi votado e aprovado.

4ª fase - Votação em plenário. Nessa fase intervêm o Centrão, que apresenta um substitutivo alterando o Regimento Interno e exige que o mesmo seja votado em primeiro lugar, e não o texto da Sistematização.

O texto referente à Educação incorporou propostas da Comissão de Sistematização e do Centrão.

O TEXTO APROVADO

A possibilidade de aplicação de recursos públicos em instituições particulares de ensino foi o tema que mais polêmica criou durante os debates sobre o Capítulo III da Ordem Social da Educação, da Cultura e do Desporto. A fórmula afinal aprovada permite também a aplicação de recursos a "escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas".

O capítulo aprovado no dia 19/05 na parte referente à Educação, é o seguinte:

Art. 240 - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

IV - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições de ensino públicas e privadas;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, contendo piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

§ 2º - O princípio estabelecido no inciso V do parágrafo anterior não se aplica às instituições educacionais oficiais hoje existentes, criadas por lei municipal ou estadual, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Art. 241 - O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito progressivamente ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear e fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 242 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 243 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ Único - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 244 - O ensino regular será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental.

Art. 245 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração os seus sistemas de ensino;

Parágrafo 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 246 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 248.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso VII do art. 241 serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e por outros recursos orçamentários.

Art. 247 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º - A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade.

§ 2º - As atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 248 – Os recursos públicos serão destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos públicos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder

Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 249 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 250 – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que poderão deduzir desta contribuição a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

ANÁLISE DO TEXTO APROVADO

Quando comparamos os textos relativos à Educação, das Constituições de 46, 69 e 88, constatamos que o de 88 é mais extenso e especifica uma série de princípios e direitos. Isso remete à questão da Constituição sintética ou ampliada e às vantagens de cada uma. Nos capítulos referentes à Educação, a forma encontrada reflete as lutas políticas travadas no processo constitucional entre defensores da Escola Pública e os setores governamentais, confessionais e empresariais, que defendem interesses privados.

Sintetizar e enxugar o texto, no setor da Educação, significava correr o risco de repetir um discurso retórico e desgastado – o da “Educação como direito de todos e dever do Estado”, sem explicitar a abrangência concreta desses direitos, reduzindo à inutilidade o texto final.

Embora conscientes desses riscos, conservadores (do Centrão) procuraram resumir o texto, dele retirando grande parte dos princípios e direitos. O texto final repõe esses enunciados específicos, resultantes das reivindicações dos educadores, atendidas e concretizadas no documento do Fórum.

O artigo 240 enuncia a Educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Foi acrescentado ao texto “será promovida e incentivada com a colaboração da Sociedade” em contraposição à tendência manifesta do Documento do Fórum, de enfatizar “o dever do Estado”, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A seguir, no parágrafo 1º, são enunciados os princípios.

I. O princípio da democratização

O texto aprovado coloca como primeiro princípio a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Essa formulação é diferente do princípio reivindicado pelo Fórum: a Educação como direito de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social. Dizer que a Educação é um direito e extrair daí as conseqüências, é uma formulação que faz referência à necessidade da Educação como decorrência da sociedade democrática baseada na cidadania e na soberania popular. Entendido desse modo, o princípio aprovado deve ser interpretado na Lei de Diretrizes e Bases como ampliação das condições de acesso e permanência na escola pública.

II. O princípio da gestão democrática

O texto aprovado coloca o princípio e o restringe ao ensino público, remetendo a regulamentação para a lei.

Os educadores e estudantes terão que reivindicar, na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases, que o princípio seja

concretizado nos diversos itens estabelecidos pelo Documento do Fórum:

- gestão democrática das instituições de ensino, pesquisa, extensão, aperfeiçoamento docente, desenvolvimento científico e tecnológico conforme critérios públicos e transparentes;
- eleições para funções de direção nas instituições de ensino e pesquisa;
- controle democrático da produção e divulgação do material didático;
- controle democrático da arrecadação e utilização das verbas.

III e IV. Princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de idéias.

O texto aprovado afirma a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber; no inciso IV, é acrescentado o princípio do pluralismo de idéias, concepções pedagógicas e de ensino e de instituições públicas e privadas. A formulação dos educadores / estudantes afirma a livre manifestação pública de pensamento e informação, não incidindo sobre o ensino e a produção do saber imposições de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política. O texto aprovado teve, como interlocutores ocultos, os conservadores, que destacaram, como “perigosas e danosas”, “a estatização e a homogeneidade de pensamento”. O texto do Fórum tem como horizonte as imposições e restrições feitas ao ensino e à informação, as restrições do regime autoritário e as imposições ideológicas de vários níveis, principalmente a manifesta atuação da Igreja, de impor suas idéias.

V. Princípio da gratuidade

A gratuidade é garantida no texto para o ensino público mantido, preponderantemente, com verbas públicas. O documento do Fórum reivindicava a gratuidade em todos os níveis como direito de todos os cidadãos brasileiros.

Garantido o ensino gratuito, os educadores foram derrotados, por pressão explícita da Igreja Católica, na questão da laicidade. Foi aprovado o ensino religioso no ensino fundamental, como disciplina dos horários normais das escolas públicas, sendo a matrícula facultativa. Não se inclui nem a ressalva existente na Constituição de 46:

“Será ministrado (ensino religioso) de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

A respeito desse tema, a LDB deverá especificar o que se entende por ensino religioso e garantir a laicidade nas demais disciplinas e no ambiente das escolas públicas.

VI. Princípio da valorização do magistério

O texto é uma grande vitória dos educadores, pois garante todas as reivindicações dos professores:

– plano de carreira para o magistério público em cada nível de ensino, ingresso exclusivamente por concurso público (o documento do Fórum exigia concursos para o provimento de cargos e funções e não só para o ingresso); a inclusão do piso salarial profissional foi grande vitória para os professores, que reivindicavam também condições dignas de trabalho e aperfeiçoamento. Os outros pontos reivindicados, estabilidade no emprego, aposentadoria e direito à sindicalização, foram contemplados em outros artigos, inclusive o direito de greve.

Deveres do Estado.

O artigo 241 do texto aprovado especifica os deveres do Estado e, conseqüentemente, os direitos do cidadão.

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito – “Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria”. O texto não delimita os oito anos de duração do ensino obrigatório e nem a época de entrada, o que pode significar maior liberdade para a legislação complementar.

II – A extensão progressiva do ensino obrigatório e gratuito ao ensino médio é um avanço muito grande em relação às Constituições anteriores, que restringiam a gratuidade aos que provassem aproveitamento e insuficiência de recursos.

III – Atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Atualmente existe um dispositivo constitucional (78) que garante educação especial e gratuita, mas o texto aprovado garante o direito em escolas regulares.

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (atende não só aos educadores, mas também aos movimentos de mulheres que lutam pela inclusão desse direito).

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um. Esse item, acoplado ao princípio da gratuidade, garantirá o direito ao ensino superior, a ser incluído e especificado na LDB.

VI – Oferta de ensino noturno – presente no texto aprovado – é uma conquista importante no sentido de democratizar o ensino.

VII – Programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material, transporte. A inovação a respeito desse item é que esses programas não serão financiados com recursos públicos destinados à Educação. O artigo 246, § 4º afirma que esses programas “serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e por outros recursos suplementares”. A definição desses recursos será feita posteriormente e não serão verbas destinadas à seguridade social, definidas no texto como destinadas exclusivamente à manutenção do setor saúde.

Nesse artigo estão ainda incluídos três parágrafos que pretendem dar garantias ao cumprimento da obrigação do Estado de oferecer ensino fundamental gratuito. O descumprimento dessa obrigação ou sua oferta irregular importará em responsabilidade da autoridade competente.

“Art. 241 – § 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente”.

Esses dois parágrafos, ao lado do elenco dos direitos à Educação e dos deveres do Estado, dão um novo contexto aos enunciados que poderiam ser figuras de retórica comuns nos textos legais encontrados na história da educação brasileira.

Eles representam, para o cidadão, a possibilidade de poder exigir do Estado a concretização dos direitos assegurados na Constituição. Introduzem a novidade dos instrumentos para garantia ativa da cobrança dos direitos enunciados. In-

troduzem mecanismos de democratização do Estado, juntamente com os itens referentes à gestão democrática da Escola Pública, à garantia do direito à participação de professores e comunidade na definição da gestão da escola e ao controle da qualidade do ensino.

O artigo 242 diz respeito às regulamentações das escolas particulares. O texto admite implicitamente o conflito de interesses entre a Escola Pública e as escolas particulares.

A afirmação da liberdade do ensino na iniciativa privada, seguem-se restrições e regras para nortear o comportamento das escolas particulares, as quais assim são explicitadas:

- a) cumprimento das normas gerais da educação nacional.
- b) autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A essas duas restrições somam-se as referentes ao repasse de verbas públicas.

O documento do Fórum era mais rigoroso em relação às escolas particulares, pois reivindicava a observância das normas ordenadoras da educação nacional e também garantias trabalhistas para os professores e garantia de participação nos organismos de deliberação, além da garantia de auto-sustentação econômica.

No artigo 247, o texto admite, implicitamente, a divisão das escolas particulares em empresariais, de um lado, e confessionais, comunitárias e filantrópicas de outro. A estas é assegurada a destinação de verbas públicas, mas também cercadas de restrições e salvaguardas: exige-se que sejam reconhecidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; exige-se também que destinem seu patrimônio, em caso de encerramento de suas atividades, a outra escola.

A abertura das verbas públicas para esse tipo de escolas é a maior falha do texto aprovado. Ela representa decepção e frustração para os educadores, que se engajaram na defesa da Escola Pública, e que reivindicavam exclusividade de verbas para esta. Não se pode mascarar o peso dessa derrota, que se soma à inclusão de bolsas de estudos no texto constitucional.

A introdução, no artigo 248, parágrafo único, de um item referente a bolsas de estudos (proposta do Centrão) foi aprovada com restrições. As bolsas poderão ser concedidas para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, apenas para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, eliminado-se, assim, as que seriam destinadas, indistintamente, aos alunos da comunidade – uma prática que existia em passado recente; a concessão de bolsas dar-se-á somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública – o que suprime o uso indiscriminado das mesmas pelo clientelismo político.

A última determinação é altamente positiva: “ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”. Este item introduz a responsabilidade do Estado de fazer crescer a rede pública. É mais um “instrumento e garantia ativa” do direito do cidadão à escola, mencionados acima.

O item dos recursos públicos, no artigo 246, estabelece a destinação de 18% do orçamento da União e 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Este percentual está acima das reivindicações dos educadores e estudantes que propunham a manutenção dos 13% e 25%, vigentes hoje.

O parágrafo 3º desse artigo explicita que esses recursos darão prioridade ao ensino obrigatório, no termos do Plano Nacional de Educação.

Esse Plano está detalhado no art. 249: “a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino,

à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do país". Essa formulação supera as expectativas. No documento do Fórum compete à União a elaboração do Plano.

O art. 246, incorporando reivindicações dos docentes que lutam, há pelos menos 10 anos, pela autonomia da Universidade, no texto aprovado diz:

"As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial". Nesse item e na indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, o texto contempla o documento do Fórum; a diferença situa-se na dissociação entre Universidade, de um lado, e Ciência e Tecnologia de outro. O documento do Fórum propõe, no art. 06, a integração dos temas:

"Art. 06 - As instituições de ensino e pesquisa brasileiras devem ter garantido um padrão de qualidade indispensável para que sejam capazes de cumprir seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País, contribuindo para a melhoria das condições de vida, trabalho e participação da população brasileira."

O texto aprovado no capítulo da Educação só faz referência à Pesquisa no art. 247 § 2º e desloca para outro capítulo a Ciência e Tecnologia. No art. 253 há uma divisão entre a pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica voltada para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do "sistema produtivo" nacional e regional.

Os parágrafos 3º e 4º do texto aprovado sobre Ciência e Tecnologia é o que mais reflete a dissociação Universidade / Pesquisa:

"Parágrafo terceiro - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá, aos que delas se ocupam, meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo quarto - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração onde o

empregado receba, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

O art. 250, acerca do salário-educação, inverte a ordem do texto constitucional de 69, que obrigava primeiro à manutenção, pela empresa, do ensino para seus empregados, dando prioridade ao recolhimento do salário-educação para o ensino público:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido na forma da lei pelas empresas, que poderão deduzir desta contribuição a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

Esse item, que havia sido eliminado do projeto do Centro, foi reincorporado ao texto aprovado no 1º turno de votação. O texto do Fórum mantém o salário-educação a ser recolhido pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e veda seu emprego para qualquer finalidade que não seja o desenvolvimento do ensino público oficial de 1º Grau.

Apesar das três grandes falhas assinaladas (não exclusividade de verbas públicas para escolas públicas, inclusão de bolsas de estudos, e salário-educação destinado, em parte, para empresas cobrirem suas despesas com educação) o texto abre perspectivas quanto à:

- 1- mobilização da sociedade e das entidades sindicais e educacionais na cobrança dos direitos constitucionais;
- 2- perspectiva de gestão democrática do ensino ministrado pelo Estado, a ser regulamentado em lei;
- 3- perspectiva de elaboração de uma LDB inovadora, que concretizará os princípios e direitos;
- 4- perspectiva de elaboração de um Plano Nacional de Educação que incorpore as reivindicações dos educadores na definição da nova política educacional;
- 5- perspectiva de concretização da escola unitária, reivindicação de muitos educadores que vêem no artigo 243 possibilidade de ser assegurada uma forma básica unitária para crianças de todas as classes e regiões do país.

